

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XXXX DE XXXXX DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação,

Resolve:

Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC, dentro da esfera de competência da União;

II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e

III – o registro de contratos de compra e venda de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC.

Caberá aos Estados, regulamentarem as atividades do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, incluindo análises, a regulamentação tarifária e condições gerais dos serviços.

Considerando que as atividades geram implicações sobre a distribuidora Estadual, o início das atividades Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, somente poderão ser autorizados após a regulamentação do Órgão Regulador Estadual.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Agentes da Indústria do ~~Gás Natural~~ GN, GNL e GNC: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de ~~gás natural~~ ;

II - Indústria do ~~Gás Natural~~ GN, GNL e GNC: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC;

III - Comercialização de ~~Gás Natural~~ GN, GNL e GNC: atividade de compra e venda de ~~gás natural~~ GN, GNL e GNC, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

- GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível regaseificação em unidades próprias.

- Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

- Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;

- Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares.

Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

GNC - Gás Natural Comprimido, armazenado em um conjunto de cilindros metálicos através de compressores

V – Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural.

Parágrafo Único. As definições estabelecidas nesse artigo se referem de forma indiscriminada ao gás natural de origem nacional e ao gás natural importado.

Do Registro de agente vendedor

Art. 3º. O pedido de registro de agente vendedor deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;

III – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

Parágrafo Único. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente vendedor sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo Único. O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Art. 5º. Os agentes que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente:

I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II – em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III – que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Da autorização da atividade de comercialização de gás natural

Entendemos que, ao prever a comercialização de gás pelo Autoprodutor, Autoimportador, a presente resolução deveria prever a necessidade do Poder Estadual regulamentar o artigo 65 do Decreto 7.382 de 2/12/2010 que tem a seguinte redação abaixo:

Art. 65. A construção, a implantação e a incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações e dutos referidos no caput do art. 63, assim como o enquadramento de usuários finais como consumidores livres, deverão respeitar a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado.

Caberia a citada regulamentação estadual prever como e de que forma o autoprodutor e o autoimportador, devidamente registrado na ANP, poderia construir seu duto de gás. Não se pode permitir que haja construção em rede de gasoduto sem a autorização prévia do poder estadual.

Cabe, ainda, destacar ser necessário detalhar/caracterizar o conceito “necessidades de movimentação de gás natural não atendidas pela distribuidora estadual”, na esfera da regulação estadual.

Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Parágrafo Único. Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ou consórcios registrados na ANP como agentes vendedores.

Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural;

III – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados.

IV – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados *Master Sale and Purchase Agreement – MSA*, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*.

§ 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.

Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade ou do consórcio;
- c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;
- d) Finda a atividade de comercialização de gás natural; e
- e) Requerimento do agente vendedor registrado.

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Dos procedimentos e prazos

Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

§ 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Das Obrigações

Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

- I. Modalidade de prestação do serviço;

II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;

III. Volumes;

IV. Preço:

a) Parcela do preço referente à molécula;

b) Parcela do preço referente ao transporte;

V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;

VI. Ponto de transferência de propriedade;

VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;

VIII. Prazo de vigência.

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

O usuário livre deverá contratar o gás para uso próprio, ficando vedada sob qualquer hipótese a venda ou qualquer outra utilização do energético, além daquela para a qual foi contratada.

O comercializador fica obrigado a incluir nos contratos com o usuário livre, cláusula contratual que coíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e nominadas, ficando o mesmo sujeito a penalidades impostas pela distribuidora, as quais deverão estar explicitadas nos respectivos contratos.

Os contratos deverão conter cláusulas que atendam a situações de emergência e de contingência no fornecimento de gás, com objetivo de prever aviso formal à distribuidora.

Art. 12. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

Art. 13. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas ou por determinação legal ou judicial.

Art. 14. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. As obrigações previstas nos Arts. 11 a 14 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 16. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer o registro de vendedor e a respectiva autorização nos termos desta Resolução.

Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL COMERCIALIZADOS

Registro de Agente Vendedor nº	Razão Social:					
	CNPJ:					
	Informações da Venda do Gás Natural					
Origem do Gás Natural	Modal Utilizado para o Fornecimento do Gás Natural ⁽¹⁾	Identificação do Modal ⁽²⁾	No Caso de Modal Dutoviário Ponto de Transferência da Propriedade	Volume Médio Comercializado no Mês (mil m³/dia) ⁽³⁾	Preço de Venda (R\$/MMBtu)	Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)

- (1) Quando o fornecimento do gás natural utilizar modais distintos (Exemplo: gasoduto e caminhão feixe de GNC), informar tais volumes separadamente.
- (2) Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.
- (3) Para o caso de fornecimento de GNL, informar o volume equivalente regaseificado.